



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PARECER N. : 0008/2022-GPYFM

PROCESSO: 2792/2020
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: PRESIDENTES DO FMS
ELIANE CRISTINE SILVA¹
LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA²
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná – FPSJIP, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Presidentes do referido RPPS, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta, no período de 02.01.2019 a 21.02.2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva, no período de 05.05.2019 a 31.12.2019.

¹ Período de 02.01.2019 a 21.02.2019.

² Período de 05.05.2019 a 31.12.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

A unidade técnica³ analisou as contas e apontou impropriedades sem o condão de inquinar as contas, mas tão somente ressalvá-las. Assim, com fulcro na Súmula n. 17/2018/TCERO, posicionou-se pela dispensa da citação dos responsáveis e concluiu pela regularidade com ressalvas das contas.

Em seguida o Relator, mediante o Despacho nº 0164/2021-GCVCS promoveu o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para sua manifestação regimental.

É o relatório.

Mérito

Consoante destacado pelo corpo técnico⁴, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício, sendo esses os pontos de limitação da opinião sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Ji-Paraná.

A prestação de contas aportou no Tribunal em 29.05.2020 (ID 952531) e vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 952518); Relatório, Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 952522).

A ressalva apontada pelo corpo técnico, quanto à **exatidão dos demonstrativos contábeis**, referiu-se à subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, no valor de R\$ 169.346.392,95, em razão da utilização da avaliação atuarial com a data-base de encerramento de 31/12/2018.

³ ID 893979.

⁴ ID 1024218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31/12/2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	16.186.279,34
Reserva Matemática benefícios a conceder	380.067.852,90
Total das Provisões Matemáticas	396.254.132,24
Ativos em 31/12/2019	171.272.040,25
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-224.082.091,99
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial 2019 (ID 1024627)

Conta contábil	Balanço Patrimonial = Base 2018	Avaliação Atuarial data Base 2019	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	63.270.933,17	16.186.279,34	47.084.653,83
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	163.636.806,12	380.067.852,90	-216.431.046,78
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	226.907.739,29	396.254.132,24	-169.346.392,95

Ressalto que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 revogou a Portaria nº 403/2008, introduzindo mudanças na gestão atuarial e também instituindo novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Assim, passou a prever a **realização das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil:**

Art. 3º da Portaria 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DA BASE CADASTRAL

Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Referida portaria modulou os efeitos ao prever no Art. 79 que “a aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, porém obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”. Destarte, o fato das provisões matemáticas a longo prazo, registradas no Balanço Patrimonial apresentarem data base de 2018 não deve ser ponto de relevância para ressalva nessas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

Acórdão AC2-TC 00431/20 - Processo 01602/19 EMENTA:

CONTAS DE GESTÃO. RPPS. SÚMULA 17/TCERO. DATA BASE DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis, em razão da ausência de prejuízo à parte - Súmula 17/TCE-RO.

2. As Avaliações atuariais anuais passarão a ter como data base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

Acórdão AC1-TC 00499/21 - Processo 01796/19

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.

4. Deve a Autarquia Previdenciária manter o Portal da Transparência atualizado com informações que traduzam a saúde do RPPS, em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009.

5. Deve a Autarquia Previdenciária observar as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIME.

6. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo as mesmas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº 464/2018.

[...].

Nessa senda, opino pelo afastamento da referida impropriedade nas presentes contas.

Consoante a Lei Municipal nº 3185, de 05.07.2018, alterações orçamentárias e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID 952513) foi estimada receita para o Fundo de Previdência de Ji-Paraná, exercício de 2019 no valor de R\$ 25.512.905,71, tendo sido realizada efetivamente R\$ 28.353.015,11, apresentando, assim, excesso de arrecadação de R\$ 2.840.109,40.

No tocante à aferição do **resultado orçamentário**, observa-se que a gestão foi equilibrada, posto que a receita arrecadada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(R\$ 28.353.015,11) deduzida da despesa empenhada (R\$ 10.281.159,19), resultou em um superávit na execução orçamentária de R\$ 18.071.855,92, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário (ID 952513).

As despesas pagas no exercício foram de R\$ 10.187.569,88, tendo havido inscrição em restos a pagar processados de R\$ 39.717,65 e em não processados de R\$ 53.871,66, totalizando R\$ 93.589,31.

Relativamente à apuração do **resultado financeiro**, constata-se na rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 952515), registro de disponibilidades financeiras no valor de R\$ 798.907,67, suficientes para coberturas das obrigações assumidas. Os recursos em aplicação somam R\$ 174.041.291,02 e o estoque R\$2.250,17.

Destarte, observa-se o resultado financeiro superavitário de R\$ 174.746.609,38, produto da subtração do Ativo Financeiro (R\$ 174.840.198,69) e do Passivo Financeiro (R\$ R\$ 93.589,31).

Entrementes, ressalte-se que os resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de analisar o resultado atuarial.

Nessa senda, mister se faz analisar na seara atuarial a adequação dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, do equacionamento do déficit e do plano de custeio, do percentual da taxa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

administração atingido pelo instituto, da aplicação de recursos previdenciários e a da política de investimentos.

O Parquet robor a profícua análise técnica quanto à avaliação atuarial, razão pela a qual adota como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal .

Assim, colaciona-se excerto do pronunciamento técnico,
in verbis:

[...]

Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31/12/2019 (ID 1024627), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 224.982.091,99.

No Relatório do Controle Interno (ID 952522) avaliou o resultado atuarial com base na Avaliação Atuarial com posição de 31/12/2018, e a conclusão do auditor interno foi a de que embora se apresente um déficit atuarial, destaca que a tendência é de redução ao ponto que no lapso de 28 anos o déficit será zerado, destaca ainda que para o exercício financeiro de 2019 foi projetado o aporte financeiro mensal de R\$ 210.901,99 em ordem crescente até 2046, quando essa necessidade chegará em R\$643.446,46. Por essa razão, entende que a gestão previdenciária se situa dentro das margens adequadas considerando a evolução das disponibilidades, da arrecadação, do aporte e das receitas administrativas, o que reflete na evolução positiva do seu Patrimônio Líquido.

O Município de Ji-Paraná através da Lei Municipal nº 2.272, de 14 de março de 2012, instituiu um Plano de Custeio por aportes para o equacionamento do déficit técnico do plano, sendo este alterado pelo Decreto, nº 12.100 de 6 de dezembro de 2019. O montante correspondente ao valor presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 65.465.040,65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Déficit Técnico Atuarial apurado na Avaliação Atuarial de 2019, considerando a utilização da alíquota normal sugerida, foi de R\$ 131.973.927,48, porém, deduzindo-se o valor do Limite do Déficit Atuarial (R\$ 34.705.778,36)⁵ a reserva a amortizar corresponde a R\$ 97.268.149,12 e foi alocado na conta contábil “Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial”.

Como o Déficit Técnico Atuarial do Plano equivale a R\$ 131.973.927,48, o Plano de Amortização vigente não seria suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas na Avaliação Atuarial, sendo assim, foi recomendado a alteração dos aportes praticados atualmente, [...].

No caso da aplicação deste modelo, o plano de custeio poderá ter a seguinte configuração para o grupo de participantes:

- (i) contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- (ii) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS;
- (iii) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS;
- (iv) contribuições mensais do Município de 14,59% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, a título de Custo Normal; e
- (v) aportes mensais do Município de R\$ 229.902,31, para o ano de 2020, a título de Aportes para amortização do Déficit Atuarial, considerado que as parcelas sejam atualizadas monetariamente pelo mesmo índice de inflação empregado para o cálculo da meta atuarial.

Portanto, de acordo com Avaliação Atuarial de 2019 (ID 1024627), cabe ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

⁵ Conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevivência média dos aposentados e pensionistas. O LDA apurado, baseado na duração do passivo da Avaliação Atuarial com base em 31/12/2019 (17,53 anos), é de R\$ 34.705.778,36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

Ressalto, acerca das alíquotas progressivas serem um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, pondo em risco financeiro-orçamentário e de cumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro, ensejando alerta ao prefeito municipal.

No que tange à análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, verifica-se o atendimento ao artigo 70, inciso IX da Portaria MPS n. 464/18, conforme “Quadro 35 – Variações dos Valores de Reserva e Ativo do Plano” (fl.37, ID 1024627):

Quadro 35: Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	2017	2018	2019	2020
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)*	55.011.448,24	54.388.334,33	63.270.933,17	81.589.077,44
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)*	136.051.981,89	142.361.022,34	205.683.796,25	277.983.950,97
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	191.063.430,13	196.749.356,67	268.954.729,42	359.573.028,41
(+) Ativo Líquido do Plano	121.929.207,65	141.096.561,90	161.873.994,25	171.272.040,25
(+) Acordos de Parcelamento	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira a Receber	29.482.000,06	31.207.440,18	42.046.990,12	56.327.060,68
Resultado Técnico Atuarial	(39.652.222,42)	(24.445.354,59)	(65.033.745,05)	(131.973.927,48)

* A Compensação Financeira foi desconsiderada no cômputo das Reservas Matemáticas.

No que tange à **legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão** verificou-se intempestividade no envio dos balancetes de janeiro, abril e julho, contrariando o Art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; resultado negativo de -0,22% na rentabilidade da carteira de investimentos, visto que a meta prevista era 10,23% (6% + IPCA), em desacordo ao §1º, Art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c inciso IV, Art. 6º da Lei n. 9.717/98; e pendências no atendimento das determinações do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20⁶.

⁶ Processo n. 2055/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

Relativamente ao enquadramento da **Carteira de Investimentos do RPPS**, houve observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10, 4.392/2014; 4.604/2017 e 4.605/2018-CMN, todavia não atingiu as metas de rentabilidade.

Cabe dispor, que na meta atuarial estão previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, e quando tais receitas não se efetivam em determinado exercício, dificulta sua recuperação em exercícios seguintes, tendo como efeito a médio prazo o aumento do déficit atuarial.

No presente caso os efeitos foram imediatos com o resultado negativo de -0,22% na rentabilidade da carteira de investimentos vez que reduziu o patrimônio do Fundo de Previdência, cabendo determinação para observância ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/00⁷, quanto à proteção e prudência financeira.

No que concerne ao **cumprimento da determinação do Tribunal**, ressalto o descumprimento ao disposto no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20 – Processo 2055/18, ao não encaminhar cópia da prestação de contas ao Conselho Monetário de Previdência e não comprovar o constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos

⁷ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[...]

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo, contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle, contribuíram para esse resultado desfavorável ao Fundo de Previdência Municipal de Ji-Paraná.

A análise de riscos contribui para a consolidação da política de investimentos de fundos de previdência, de maneira a proporcionar mais segurança aos recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e outros compromissos previdenciários.

Assim, o cenário referente às aplicações merece atenção constante do gestor do Fundo de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

Nessa senda, deve ser **reiterada a determinação do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20– Processo n. 2055/18**, para evitar perda de recursos previdenciários nas aplicações financeiras das carteiras de investimento, assim como capacitar os membros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do comitê de investimentos⁸, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

O gasto administrativo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná no exercício de 2019 atingiu **1,04%** do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados do exercício anterior, abaixo, portanto, do limite de 1,5% estabelecido no §3º, do Art. 13, da Lei Municipal n. 1.403/2005, com a redação dada pela Lei n. 2962/2016.

Cabe ressaltar, que os limites da taxa administrativa e os critérios para o cálculo foram alterados pela Portaria nº 19.451/2020, cuj
a implementação depende de aprovação de lei do ente federativo, que terá
prazo até o final de 2021⁹ para realizar as adequações, cujo descumprimento poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de

8

Quadro 02 - Composição do Comitê de Investimentos 2019:

Nome	Representantes	Decreto	Início do Mandato	Certificação
Anderson Cleiton dos Santos Schmidh	Contabilidade do FPS	11801/GAB/PM/JP/2019	26/09/2019	Não
Andreia Moreschi da Silva	Secretaria Municipal de Administração	11377/GAB/PM/JP/2019	04/07/2019	Não
Sidnei Silva dos Anjos	Secretaria Municipal de Administração	9194/GAB/PM/JP/2018	04/04/2018	Não
Silas Rosalino de Queiroz	Procuradoria Geral do Município	9194/GAB/PM/JP/2018	04/04/2018	Não
Denis Ricardo dos Santos	Fundo Municipal de Previdência	6230/GAB/PM/JP/2016	16/06/2016	Sim

⁹ Portaria nº. 19.451/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

Regularidade Previdenciária – CRP¹⁰, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998:

Portaria nº. 19.451/2020

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, **que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.**

Parágrafo único. **As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**

O artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 alterado pela Portaria nº 19.451/20 de 19 de agosto de 2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

[...]

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

¹⁰Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, **conforme definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12¹¹:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

¹¹ § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Ressalte-se, ainda, a alteração da base de cálculo da taxa de administração, estabelecendo-a como o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado gastos administrativos realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Outro ponto a ser observado é que os percentuais anuais máximos da limitação dos gastos com as despesas administrativas, desde que implementada pelo ente em legislação própria, a serem aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação¹², serão de acordo com o porte de cada regime estabelecido pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) e podem ser majorados em 20%, desde que a receita decorrente desse aumento seja aplicada na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão.

Conforme previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/966 as impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos ensejam ressalvas nas contas

O Tribunal de Contas no intento de racionalizar as demandas do Tribunal não chamava os responsáveis aos autos e vinha

¹² Art. 4º da Portaria 19.451/20 de 18 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

decidindo nos processos em que houver impropriedades, pela regularidade com ressalvas, com supedâneo na Súmula 17/2018¹³.

Entrementes, assentou novo entendimento impondo facultar ao responsável o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, ou até reprová-las. Na hipótese de não oferecimento do exercício de ampla defesa e contraditório, pacificou-se entendimento de que se deve desconsiderar as falhas formais para fins de juízo de mérito das contas, devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das impropriedades identificadas nas contas:

Acórdão AC1-TC 00389/21 - Processo 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

¹³ SÚMULA n. 17/TCE-RO, publicada no DO nº 1774 em 18/Dez/2018. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
5. Determinações.
6. Arquivamento.
7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Por conseguinte, a Súmula17/TCERO foi cancelada, com modulação de seus efeitos a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, conforme decisum prolatado no processo 1832/21/TCE-RO, publicado no DO nº 2452, de 11.10.2021. Assim, prevalece o entendimento da Corte, lavrado no Acórdão AC1-TC 00336/21 - Processo 01089/19, firmado na sessão telepresencial do Pleno em 27 de maio de 2021, que faculta o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver sido detectadas impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, e, na hipótese, deste não ser ofertado, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

Por fim, destaque-se que com o envelhecimento dos servidores, os recursos arrecadados com contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes patronais tem se mostrado insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.

Segundo Paulo Tafner¹⁴, “a reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. A reforma não é apenas necessária. É urgente.”.

Assim, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional pelo Governo Federal para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e outras providências, resultando na EC 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou substancialmente o referido sistema, em especial aos servidores do quadro federal.

Dispôs no seu art. 9º sobre aplicabilidade aos demais regimes próprios de previdência social:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

¹⁴ <https://www.infomoney.com.br/colunistas/paulo-tafner/por-que-precisamos-da-reforma-da-previdencia/>
Economista, doutor em ciência política e diretor-presidente do Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (Imds). Especialista em previdência, publicou diversos livros, entre eles, "Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?", escrito em conjunto com Pedro Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Com a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, cada ente da federação deverá adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios de previdência social, permanecendo em vigor a legislação anterior à publicação da referida emenda, até que isso ocorra:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Neste contexto, deve ser recomendado ao município que adote medidas visando a observância dos preceitos dispostos na EC 103.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1 - Julgar Regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Presidentes do referido fundo, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta, no período de 02.01.2019 a 21.02.2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva, no período de 05.05.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO:

2. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná¹⁵, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1. realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do

¹⁵ Órgão substituto do fundo, criado pela Lei Municipal nº 3465/21 .



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018, com o correspondente registro no balanço patrimonial respectivo;

2.2. dar cumprimento às determinações das alíneas “a” e “b” do item III, do Acórdão AC1-TC 00367/20, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96:

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle;

3. Determinado aos atuais chefe do Poder Executivo e ao Presidente do instituto, ou quem os suceder, para que adotem:

3.1. providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

3.2. medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2792/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4. Emitir alerta ao Conselho Municipal de Previdência e a Administração do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA